



Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

“Aviação Geral”

Regulamento (UE) 1321/2014, alterado pelo Regulamento (EU)2018/1142,
Regulamento (EU) 1178/2011

Por: José Queiroz
09/11/2018

Sistema de Gestão

➤ ÍNDICE

- Organizações de Formação DTO
- Gestão da supervisão baseada no risco
- Regulamento (UE) 1321/2014 e Reg. 1178/2011

Organizações de formação Declaradas - DTO



DTO-Aplicabilidade do Reg. (UE) 1178/2011)

DTO.GEN.100 Geral

Em conformidade com o artigo 10º.-A, nº. 1, segundo parágrafo, o presente anexo (parte DTO) estabelece os requisitos aplicáveis às organizações de formação de pilotos que ministram a formação referida na secção DTO.GEN.110 com base numa declaração feita em conformidade com a secção DTO.GEN.115.

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- Para aviões:
 - a) Instrução de conhecimentos teóricos para LAPL(A) e PPL(A);
 - b) Instrução de voo para LAPL(A) e PPL(A);
 - c) Formação para qualificação de classe para SEP(terra), SEP(mar) e TMG;
 - d) Formação para qualificações adicionais: noturno, acrobático, montanha, planador e reboque de publicidade aérea;

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- Para helicópteros:
 - a) Instrução de conhecimentos teóricos para LAPL(H) e PPL(H);
 - b) Instrução de voo para LAPL(H) e PPL(H);
 - c) Qualificação de tipo de monomotor para helicópteros em que a configuração máxima de lugares certificados não exceda cinco lugares;
 - d) Formação para qualificação noturna;

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- Para planadores:

- a) Instrução de conhecimentos teóricos para LAPL(S) e SPL;
- b) Instrução de voo para LAPL(S) e SPL;
- c) Formação com vista a extensão de privilégios a TMG, em conformidade com a secção FCL.135.S;
- d) Formação para métodos de lançamento adicionais, em conformidade com a secção FCL.130.S;
- e) Formação para qualificações adicionais: voo acrobático, reboque de planadores e qualificação para operação de planadores em condições de nebulosidade; f) Formação para qualificação de instrutor de voo FI (S); g) Seminário de refrescamento para FI (S).

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- Para planadores (continuação):
 - f) Formação para qualificação de instrutor de voo FI (S);
 - g) Seminário de refrescamento para FI (S).

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- **Para balões:**
 - a) Instrução de conhecimentos teóricos para LAPL(B) e BPL;
 - b) Instrução de voo para LAPL(B) e BPL;
 - c) Formação para prorrogação de classe, em conformidade com a secção FCL.135.B;
 - d) Formação para prorrogação de classe ou de grupo, em conformidade com a secção FCL.225.B;
 - e) Formação com vista a extensão a voo cativo, em conformidade com a secção FCL.130.B;
 - f) Formação para qualificação noturna;

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- Para balões (continuação)

- g) Formação para qualificação de instrutor de voo FI (B);
- h) Seminário de refrescamento para FI (B).

DTO.GEN.110 - Âmbito da formação

- A DTO fica autorizada igualmente a prestar os cursos de formação de examinadores referidos nas secções FCL.1015, alínea a) e FCL.1025, alínea b), ponto 2, do anexo I (parte FCL) para FE(S), FIE(S), FE(B) e FIE(B)

DTO.GEN.115 Declaração (Form 19)

Antes de iniciar atividade, uma organização deve apresentar uma declaração à autoridade competente.

- 1) Designação da DTO;
- 2) Elementos de contacto do local de atividade principal da DTO e, se for caso disso, elementos de contacto dos aeródromos e locais de operações da DTO;

DTO.GEN.115 Declaração (Form 19)

Nomes e elementos de contacto das seguintes pessoas:

- i) Representante da DTO;
- ii) Chefe do departamento de formação da DTO;
- iii) Todos os subchefes do departamento de formação;

DTO.GEN.115 Declaração (Form 19)

- Tipo de formação, tal como se especifica na secção DTO.GEN.110, prestada em cada aeródromo e/ou local de operação;
- Lista de todas as aeronaves e FSTD que serão utilizados na formação, se for caso disso;
- Data prevista de início da formação;

DTO.GEN.115 Declaração (Form 19)

- Ref. no Manual onde se confirme que a DTO desenvolveu uma política de segurança que irá aplicar durante as atividades de formação abrangidas pela declaração;
- NOTA) O manual da DTO é um anexo a esta declaração.

DTO.GEN.115 Declaração (Form 19)

- Referência do ponto do manual da DTO onde consta a declaração em como cumpre durante todas as atividades de formação abrangidas pela declaração, com os requisitos essenciais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e os requisitos do anexo I (parte FCL) e do anexo VIII (parte DTO) do presente regulamento.
- A declaração, assim como eventuais alterações, deve ser feita utilizando o formulário constante do apêndice 1
- <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1119&from=EN>

Manual:

- Declarações acima expostas, assinadas;
- Programa(s) de formação que pretende utilizar durante a formação;
- Procedimentos de pedido de autorização, sempre que esta é requerida em conformidade com a secção DTO.GEN.230, alínea c).

DTO.GEN.140 Acesso à ANAC

- A fim de determinar se uma DTO está a agir em conformidade com a sua declaração, deve estar previsto o acesso pela ANAC a qualquer momento a todas as instalações, aeronaves, documentos, registos, dados, procedimentos ou quaisquer outros materiais pertinentes para as suas atividades de formação abrangidas pela declaração a qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente.

DTO.GEN.210 Requisitos do pessoal

- Um responsável (Administrador Responsável, A.R.) devidamente mandatado para garantir o funcionamento do sistema de:
 - conformidade da DTO;
 - de segurança da DTO (Desenvolver e estabelecer uma política de segurança que garanta uma execução segura das atividades, promovendo a segurança no âmbito da DTO;
 - Assegurar a disponibilidade de recursos suficientes no quadro da DTO.
- O A.R. pode acumular com a posição de chefe do departamento de formação.

DTO.GEN.210 Requisitos do pessoal (continuação)

- Um chefe do departamento de formação, responsável e qualificado para assegurar:
 - i) Que a formação prestada cumpre os requisitos do anexo I (parte FCL) e o programa de formação da DTO;
 - ii) A integração satisfatória do treino de voo numa aeronave ou num dispositivo de treino de simulação de voo (FSTD) e a instrução teórica;
 - iii) A supervisão dos progressos realizados pelos alunos;
 - iv) No caso aplicável (DTO.GEN.250, alínea b)), a supervisão do subchefe ou subchefes do departamento de formação.

DTO.GEN.210 Requisitos do pessoal (continuação)

• Instrutores

- conhecimentos teóricos possuem:
 - Experiência prática de aviação nas áreas pertinentes para a formação ministrada e ter concluído um curso de formação em técnicas de instrução;
 - Experiência prévia em instrução teórica e uma formação teórica adequada na matéria sobre a qual incidirá a instrução teórica.
- Os instrutores de voo e os instrutores de voo simulado devem ter as qualificações exigidas no anexo (parte FCL) para o tipo de formação que ministram.



Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

• Procedimentos

- **DTO.GEN.220 - Conservação de registos**
- **DTO.GEN.230 - Programas de cursos da DTO**
- **DTO.GEN.240 - Aeronave de formação e FSTD**
- **DTO.GEN.250 - Aeródromos e locais de operações**
- **DTO.GEN.260 - Instrução de conhecimentos teóricos**
 - De instrução de conhecimentos teóricos a DTO pode utilizar a instrução no local ou o ensino à distância);
 - de registo dos progressos dos alunos em fase de instrução de conhecimentos teóricos.
- **DTO.GEN.270 Análise interna anual e relatório anual de atividades**
 - Apresentar o relatório sobre a análise interna anual e o relatório anual de atividades à autoridade competente na data determinada pela autoridade competente.

DTO.GEN.135

Fim da capacidade de prestação de formação

- Uma DTO deixa de poder prestar alguma ou a totalidade da formação especificada na sua declaração com base nessa declaração sempre que ocorre uma das seguintes situações:
 - a) A DTO notificou a autoridade competente da cessação de algumas ou de todas as atividades de formação abrangidas pela declaração em conformidade com a secção DTO.GEN.116, alínea b);
 - b) A DTO não prestou a formação durante mais de 36 meses consecutivos.

Gestão da supervisão baseada no risco

- ARA.GEN.305, f)
- ...”o programa de supervisão de DTO deve ser elaborado tendo em conta a natureza específica da organização, a complexidade das suas atividades e os resultados das anteriores atividades de supervisão e deve basear-se na avaliação dos riscos associados ao tipo de formação ministrada. As atividades de supervisão devem incluir inspeções, incluindo inspeções não anunciadas, e podem, se tal for considerado necessário pela autoridade competente, incluir auditorias”.

Fatores para determinação do risco:

- N.o total de ocorrências;
- N.º de ocorrências cuja origem esteve na base de procedimentos da DTO;
- Complexidade da organização (n.º de cursos distintos);
- N.º de não conformidades total;
- N.º de não conformidades nível 1;
- Tamanho da Frota
- Resolução de não conformidades, cumprimento de prazos.
- Parte-time/Full time do corpo docente
- Eficiência das ações corretivas implementadas. (não repetição das não conformidades)

Avião Ligeira-Situação atual em termos de licenças PARTE-66 (Reg. (UE) 1321/2014)



Avião Ligeira-Situação atual em termos de licenças PARTE-66 (Reg. (UE) 1321/2014)

- ❖ Categoria/Sub-categorias: A2 e B1.2 (aviões a pistão);
- ❖ Categoria/Sub-categorias: A4 e B1.4 (helicópteros a pistão);
- ❖ Categoria B3 (abrange os aviões não pressurizados, com massa máxima à descolagem igual ou inferior a 2 000 kg e equipados com motor de pistão);

Avião Ligeira-Situação em termos de licenças PARTE-66 com a alteração do Reg. (UE) 2018/1142)

❖ Categoria: B2L;

A licença B2L abrange todas as aeronaves que não sejam as pertencentes ao grupo 1 previsto no ponto 66.A.5 (1), e é dividida nas seguintes “qualificações de sistemas”:

- Sistemas de comunicação/navegação (com/nav),
- Instrumentos,
- Piloto automático,
- Vigilância,
- Sistemas da estrutura.

Uma licença B2L deve conter, pelo menos, uma qualificação de sistema.

Avião Ligeira-Situação em termos de licenças PARTE-66 com a alteração do Reg. (UE) 2018/1142)

❖ Categoria: L;

Dividida nas seguintes subcategorias:

- L1C: Planadores compostos,
- L1: Planadores,
- L2C: Planadores compostos com motor e aviões ELA1 compostos,
- L2: Planadores com motor e aviões ELA1,
- L3H: Balões a ar quente,
- L3G: Balões a gás,
- L4H: Dirigíveis a ar quente,
- L4G: Dirigíveis a gás ELA2,
- L5: Dirigíveis a gás, exceto ELA2.

Avião Ligeira-Aplicabilidade do Reg. (UE) 2018/1142)

❖ Licenças categoria L

☐ 1 de Outubro de 2019

(mandatório as Autoridades iniciarem a sua emissão) e

☐ 1 de Outubro de 2020

(mandatório emitir PARTE-66 para o pessoal de certificação)

Avião Ligeira-Aplicabilidade do Reg. (UE) 2018/1142)

❖ Licenças categoria B2L

□ 5 de Março de 2019





Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

Form 26 (licença PARTE-66)

Reg. (UE) 2018/1142)

IX. CATEGORIAS previstas na parte 66							
VALIDADE	A	B1	B2	B2L	B3	L	C
Aviões de turbina			n/d		n/d	n/d	n/d
Aviões de pistão			n/d		n/d	n/d	n/d
Helicópteros de turbina			n/d		n/d	n/d	n/d
Helicópteros de pistão			n/d		n/d	n/d	n/d
Sistemas aviónicos	n/d	n/d			n/d	n/d	n/d
Aeronaves a motor complexas	n/d	n/d	n/d		n/d	n/d	
Aeronaves diferentes das aeronaves a motor complexas	n/d	n/d	n/d		n/d	n/d	
Planadores com e sem motor, aviões ELA1, balões e dirigíveis	n/d	n/d	n/d		n/d		n/d
Aviões não pressurizados, com MTOM igual ou inferior a 2 000 kg e com motor de pistão	n/d	n/d	n/d			n/d	n/d
X. Assinatura do responsável pela emissão e data:							



Apêndice VIII (Formação básica)

Reg. (UE) 2018/1142)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/>





Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

Fim

